

documentos indicados no mesmo decreto, certidão por onde provem estar habilitados em concurso para os lugares de delegados das comarcas da metrópole;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo n.º 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de juiz do jugado municipal da Ilha do Príncipe será provido por meio de concurso documental, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902.

§ único. Só poderão, porém, ser admitidos ao mesmo concurso bacharéis que provem estar habilitados em concurso para delegados das comarcas da metrópole.

Art. 2.º O actual juiz municipal interino, tendo a habilitação a que se refere o parágrafo antecedente, poderá ser confirmado, contando-se-lhe neste caso, para a candidatura à magistratura judicial das colónias todo o tempo de serviço prestado desde a posse como interino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 3:440

Considerando que convém promover o desenvolvimento da agricultura na colónia de Cabo Verde;

Considerando que um dos factores do progresso agrícola são sem dúvida as instituições de crédito agrícola;

Considerando que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que organizou o crédito agrícola na metrópole, satisfaz, por enquanto, depois de convenientemente adaptada, as necessidades de Cabo Verde;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do crédito agrícola na colónia de Cabo Verde que faz parte integrante deste decreto, e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

Organização do crédito agrícola na colónia de Cabo Verde

CAPÍTULO I

Das operações de crédito agrícola

Artigo 1.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração e para melhoramentos e desagravamento do capital fundiário, nos termos deste diploma.

§ 1.º São havidas por associações agrícolas os sindicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só eles façam parte e se proponham exclusivamente fins agrícola-

las de interesse geral e particular dos respectivos associados.

§ 2.º As associações de que trata o precedente parágrafo, quando inscritas como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, criadas por este diploma ou quando, por cláusula dos seus estatutos, se proponham associar-se às mesmas caixas, serão equiparadas a estas instituições, para os efeitos e processos de constituição dos seus títulos, sua legalização, aprovação e gratuidade de serviços, para esse fim ordenada e prescrita no presente diploma, e das isenções enquanto funcionarem como seus associados.

Art. 2.º As operações de crédito agrícola contratadas com os agricultores compreenderão, com a exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativos dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento de foros e contribuição predial rústica, que incidir sobre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dívidas hipotecárias da taxa superior a 7 1/8 por cento e que não excedam 1.000\$, quando onerarem a propriedade rústica e a remissão de foros, cujo valor, compreendidos o laudémio e pensões, não exceda 400\$.

5.º O desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola;

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de crédito contratadas, nos termos deste diploma, com as associações agrícolas referidas no § único do artigo 1.º só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º À produção, transformação, conservação, melhoramentos e venda de produtos agrícolas, bem como ao seguro de alfaias, de instalações, produtos agrícolas, gados ou a indemnizações quando as mesmas associações tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

2.º À aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

3.º À aquisição de instrumentos ou alfaias necessários às explorações de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de crédito agrícola, que pelo presente diploma são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo, a que o capítulo III se refere.

CAPÍTULO II

Do fundo especial do crédito agrícola

Art. 5.º É criado um fundo especial de crédito agrícola que será constituído por:

1.º 30 por cento do saldo líquido da colónia, referido a 30 de Junho de 1917;

2.º As importâncias dos depósitos prescritos a favor da Fazenda provincial;

3.º Um empréstimo em conta corrente, até a importância de 75 contos, com a garantia da colónia; e que esta negociará com um estabelecimento de crédito português, ao juro máximo de 6 por cento.

§ 1.º Os fundos do crédito agrícola indicados nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo serão depositados na tesouraria, à ordem da Junta de Crédito Agrícola.

§ 2.º O movimento do fundo especial de que trata este

artigo será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Crédito Agrícola.

§ 3.º Compete exclusivamente à Junta de Crédito Agrícola a distribuição do fundo especial criado por este artigo.

Art. 6.º O fundo especial do crédito agrícola é exclusivamente destinado a operações de crédito agrícola, contratadas e realizadas nos precisos termos deste diploma, e não poderá em caso algum ser desviado da sua rigorosa aplicação.

§ único. Os vogais da Junta do Crédito Agrícola são, individual e colectivamente, responsáveis pela infracção do preceituado neste artigo e não os inibe dessa responsabilidade, nem sequer lha atenua, qualquer ordem em contrário, seja qual for a autoridade de que ela dimanar.

Art. 7.º Todas as cobranças e pagamentos que digam respeito aos serviços de crédito agrícola, organizados pelo presente diploma, far-se-hão por intermédio das recebedorias de fazenda, bem como as transferências de fundos para o mesmo fim necessárias.

Art. 8.º Das quantias pagas directamente pela tesouraria, pela agência do estabelecimento de crédito a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º, e pelas recebedorias de fazenda, por ordem da Junta de Crédito Agrícola, às caixas de crédito agrícola mútuo, se cobrará recibo, nos termos e para os efeitos consignados nos subsequentes parágrafos deste artigo, e do mesmo modo se procederá quanto aos pagamentos que, nos termos deste diploma, as mesmas Caixas fizerem às referidas entidades.

§ 1.º O recibo de que trata este artigo referente às quantias entregues às Caixas será por estas passado em duplicado, destinando-se um deles à entidade interessada e o outro à Junta do Crédito Agrícola.

§ 2.º O exemplar de recibo remetido à Junta, em obediência ao disposto no parágrafo anterior, é título suficiente de confissão de dívida, seja qual for a quantia a que respeitar, ficando nesta conformidade modificado o disposto no artigo 1:534.º do Código Civil.

§ 3.º Nas remessas de dinheiro das caixas de crédito agrícola mútuo para a Junta de Crédito Agrícola observar-se há, na parte aplicável, o disposto neste artigo, havendo-se igualmente por modificado, quanto às operações de crédito agrícola, o preceituado no § único do citado artigo 1:534.º do Código Civil.

Art. 9.º Para os efeitos do disposto no artigo 798.º do Código do Processo Civil, os recibos a que aludem o artigo 8.º e seus parágrafos serão equiparados aos títulos do § único do artigo 1:534.º acima referido.

CAPÍTULO III

Das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

SECÇÃO I

Sua organização e modo de funcionar

Art. 10.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a que se refere o artigo 4.º do presente diploma, terão a natureza e índole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios.

§ 1.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo poderão constituir-se por qualquer das seguintes formas:

1.º Responsabilidade limitada ao capital social;

2.º Responsabilidade solidária e ilimitada de todos os seus sócios;

3.º Caixas mixtas com responsabilidade limitada de parte dos seus sócios e solidária e ilimitada dos outros.

§ 2.º Para que se organize e possa funcionar qualquer destas instituições, é necessário que o número de associados não seja inferior a dez.

§ 3.º Só podem ser sócios destas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo:

1.º Os agricultores que:

a) Directa e efectivamente explorem a terra na respectiva circunscrição; e

b) Se achem inscritos como sócios de qualquer sindicato agrícola, funcionando na mesma região;

2.º Os sindicatos agrícolas que sirvam a localidade sede da Caixa;

3.º As associações agrícolas referidas no § único do artigo 1.º, cuja área de acção se ache compreendida na da Caixa, e estejam associadas no respectivo sindicato.

§ 4.º Nenhum sócio, indivíduo ou associação, pode assumir, em mais duma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, responsabilidade ilimitada, sob pena de procedimento criminal por burla.

§ 5.º Nenhuma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo se poderá organizar ou funcionar sem que a seu lado esteja constituído e trabalhando o competente sindicato.

§ 6.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo de que trata o presente artigo não é aplicável a restrição estabelecida no artigo 212.º do Código Comercial e a sua forma de escrituração será determinada pela Junta de Crédito Agrícola, não lhes sendo, portanto, aplicável o artigo 31.º do mesmo Código.

Art. 11.º Os fins das Caixas de Crédito Agrícola são:

1.º Empréstimo aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, e obedecendo ao preceituado neste diploma, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber, por empréstimo, da província, dos seus sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar;

3.º Cobrar as cotas da mutualidade agrária, quando esta for criada, fazer a escrituração desta instituição de previdência e empregar os respectivos fundos em operações de crédito agrícola;

4.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à sociedade, pagando-lhe os juros convencionados, mas nunca superiores a 6 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados, não poderá a caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

Art. 12.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo terão carácter local, não podendo a sua circunscrição exceder a área de um concelho.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo constituídas por sindicato agrícolas, servindo freguesias limítrofes de diversos concelhos, cuja área de acção poderá ser a do respectivo sindicato.

§ 2.º As Caixas locais devem estabelecer, dentro do respectivo concelho, agências, sucursais ou delegações que nas diversas freguesias as representem e auxiliem, especialmente para os efeitos da mutualidade.

Art. 13.º Os títulos de constituição das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a que se refere o presente diploma e os respectivos estatutos, serão reduzidos a escritura pública, excepto quando na localidade sede da instituição não houver notário público, pois, nesse caso, bastará que aqueles documentos sejam lavrados em duplicado e assinados por todos os sócios fundadores da instituição na presença de qualquer vogal da Junta de Crédito Agrícola, de funcionário da província ou de indivíduo que presida à corporação com autoridade pública, o qual assim o certificará nos dois exemplares dos ditos documentos, que, para todos os efeitos, são equiparados às escrituras públicas.

§ 1.º Os notários, cuja intervenção for solicitada para a celebração das escrituras públicas, a que alude este artigo, não poderão, quando satisfeitos os requisitos legais estabelecidos neste diploma, recusar-se a prestar este serviço, que desempenharão gratuitamente; e gratuita-

mente também, dentro do prazo máximo de três dias, fornecerão aos fundadores da instituição duas cópias autênticas das ditas escrituras, as quais serão passadas em papel sem selo, da marca da lei.

§ 2.º Ao funcionário público e ao indivíduo a que alude o presente artigo é aplicável a primeira parte do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer infracção do preceituado nos dois parágrafos precedentes sujeita os infractores à pena de desobediência estabelecida pelo Código Penal.

§ 4.º As disposições d'este artigo são análogamente applicáveis aos títulos de constituição de sindicatos agrícolas.

Art. 14.º A cópia autêntica da escritura de constituição de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, ou, na sua falta, um dos exemplares dos documentos a que a segunda parte do artigo anterior se refere, será, assim como os estatutos nela compreendidos, sujeita à aprovação do governador da provincia, precedendo parecer afirmativo da Junta de Crédito Agrícola.

§ 1.º A remessa, para a Junta, dos títulos a que alude este artigo e a sua devolução, far-se há nos seguintes termos:

1.º Os referidos documentos serão entregues na estação postal mais próxima da sede da caixa, com endereço para a Junta de Crédito Agrícola;

2.º As estações postais ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega dos mesmos documentos, e a expedir-lhes gratuitamente pela via postal mais rápida. Pelo mesmo modo e via será comunicada aos instituidores de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo a aprovação dos respectivos estatutos ou as observações que motivem e obstem à sua aprovação, cumprindo à Junta, quando tais títulos não hajam sido reduzidos a escritura pública, enviar ao secretário do Tribunal Commercial da circumscrição onde a caixa tiver a sua sede, para que o faça registar devidamente, o exemplar sobre que recaiu aprovação superior, e que ficará transcrito num livro a esse fim expressamente destinado, do qual se extrairão os traslados que à Junta forem requeridos e a que é applicável o disposto na parte final do § 1.º do artigo 13.º

§ 2.º Os estatutos de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, sua aprovação e alteração, e bem assim o competente registo, ficam isentos de qualquer imposto ou emolumento.

Artigo 15.º Nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo poderá começar a funcionar sem que os seus estatutos hajam sido aprovados.

§ 1.º Quando, decorridos sessenta dias após a entrega dos documentos a que alude o § 1.º do artigo 14.º, a Junta de Crédito Agrícola sobre elles nenhuma observação haja feito aos fundadores da instituição, considerar-se hão os respectivos estatutos, desde logo, como superiormente aprovados, podendo a Caixa, sem mais delongas, iniciar as suas operações.

§ 2.º As disposições consignadas neste e nos anteriores artigos serão applicáveis sempre que os estatutos sejam alterados ou modificados.

Art. 16.º As caixas de crédito agrícola que funcionem sem estatutos legalmente aprovados serão dissolvidas por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, sobre promoção do Ministério Público ou a requerimento da Junta de Crédito Agrícola, ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

§ único. Pela mesma forma poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquelas instituições e respectivas direcções, reputadas contrárias às leis e aos estatutos, procedendo-se, com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei commercial referente às sociedades anónimas.

Art. 17.º Os estatutos das caixas de crédito agrícola mútuo, de que trata o presente diploma, assim como os das associações referidas no § 2.º do artigo 1.º, indicarão sempre as condições de admissão e exclusão dos sócios, os seus direitos e obrigações, a organização dos corpos gerentes, assembleas gerais, meios de funcionamento e atribuições respectivas, e neles se fixarão, por forma iniludível, as responsabilidades dos associados.

§ único. A Junta de Crédito Agrícola publicará modelos de estatutos para estes estabelecimentos, os quais, porém, apenas terão carácter facultativo.

Art. 18.º As funções de vogal dos corpos gerentes das caixas de crédito agrícola mútuo serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de tesoureiro e de guarda-livros que poderão ser remuneradas.

§ 1.º As direcções destas instituições serão sempre compostas de sócios de maior idade que sejam, na sua maioria, cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deva funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º Os lugares de tesoureiros e de guarda-livros poderão ser exercidos por indivíduos estranhos à Caixa, sendo admitidos nas condições que os estatutos indicarem.

Art. 19.º As Caixas de crédito agrícola mútuo não poderão admitir acções nem obrigações, devendo as que se organizarem sob o princípio da responsabilidade limitada emitir títulos representativos do capital social, os quais se denominarão títulos de capital, com direito a uma remuneração fixa annual não superior a 6 por cento.

§ 1.º O fundo social das Caixas de responsabilidade solidária ilimitada será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios;

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ 2.º O fundo social das Caixas de responsabilidade limitada será constituído:

1.º Pelo capital da sociedade representado nos títulos de capital;

2.º Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ 3.º O fundo social das Caixas mixtas será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios e pelo capital representado nos títulos emitidos;

2.º Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios, que recebam a título gratuito.

§ 4.º Os lucros das Caixas de responsabilidade ilimitada, e os respectivos fundos, em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados à guarda da Junta de Crédito Agrícola que, durante um ano, os conservará em seu poder, a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de crédito agrícola mútuo que, dentro desse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma área da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo, e não se havendo organizado nova Caixa, serão aqueles fundos empregados em empreendimentos de interesse agrícola da localidade, escolhidos pela maioria dos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

§ 5.º Metade dos lucros das Caixas da responsabilidade limitada e das Caixas mixtas será annualmente aplicada ao reembolso do capital dos sócios, o qual se ope-

rará conforme os respectivos estatutos determinarem; e em caso de dissolução, os haveres sociais, depois de pagos aos societários os títulos de capital que então existam, terão a mesma aplicação indicada no parágrafo anterior.

Art. 20.º Os fundos próprios das Caixas serão aplicados em empréstimos aos associados, e, quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá esse excedente ser dado por intermédio da Junta de Crédito Agrícola, por empréstimo às associações congêneres que dele careçam, ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

Art. 21.º Os capitais mutuados pelas caixas de crédito agrícola mútuo aos seus sócios, tam sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, pelo que os pedidos de concessão de crédito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada verba das indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respeita, com indicação da área cultural e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de crédito por parte das Caixas, fundada no carácter não agrícola da operação, ou na improficuldade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola, que é a única entidade competente para em última instância derimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o parágrafo anterior se refere serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a denegação de crédito haja sido notificada ao requerente, e à direcção da Caixa incumbe remeter no prazo máximo de oito dias, à Junta, todo o processo e competentes informes.

§ 3.º Os recursos a que aludem os precedentes parágrafos serão pela Junta decididos no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da recepção do respectivo processo, e a resolução tomada será desde logo comunicada aos interessados para que, sob pena de desobediência, a cumpram e acatem.

§ 4.º Os directores de qualquer Caixa que deixem de cumprir o preceituado nos §§ 2.º e 3.º d'este artigo incorrem na obrigação de pessoalmente indemnizar o sócio recorrente pelos prejuízos sofridos.

Art. 22.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo fiscalizarão rigorosamente o emprêgo que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviadas da sua justa aplicação, e também lhes incumbirá o dever de comunicarem imediatamente à Junta toda e qualquer infracção de que tiverem conhecimento.

Art. 23.º Os sócios de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou sofismem, ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado no presente diploma, serão sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, expulsos da instituição a que pertenciam, não mais podendo inscrever-se como sócios de qualquer outro estabelecimento similar, e ficarão obrigados ao imediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma multa variável entre 5\$ e 500\$, conforme a gravidade do delito.

§ 1.º A direcção de qualquer Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas para a Junta de Crédito Agrícola, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 21.º

§ 3.º A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo a que o sócio delinquente pertencia, e bem assim a Junta de Crédito Agrícola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra ele requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere este artigo constitui lucro da Caixa e será encorporado no respectivo fundo.

Art. 24.º Todos os empréstimos mutuados pelas Caixas com os respectivos sócios, salvo o disposto no § 1.º, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca a prova por documento particular só é admissível até a quantia de 1.000\$.

§ 2.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador e sujeito ao fôro da Caixa para os efeitos da execução.

§ 3.º Nos empréstimos garantidos por penhor é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa credora, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito à obrigação e penalidades da lei geral.

§ 4.º As letras e mais títulos de identica natureza, com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

§ 5.º Sempre que, para segurança da operação ou cumprimento da lei, haja necessidade do reconhecimento das assinaturas dos contraentes nos escritos particulares a que se referem os precedentes parágrafos ou em quaisquer outros títulos, na falta da ausência de notário público na localidade sede da Caixa, poderão desempenhar essa função quaisquer entidades mencionadas no artigo 13.º e nas condições nele expressas e aplicáveis.

§ 6.º Poderão servir de base à execução, nos termos do Código do Processo Comercial ou do decreto com força de lei n.º 3 de 29 de Maio de 1907 (o qual, para efeitos de crédito agrícola, é considerado em vigor na colónia) conforme o valor da causa, os documentos ou títulos representativos de operações de crédito agrícola a que se refere este diploma, quando a assinatura do devedor ou do fiador estiver devidamente reconhecida por notário ou pelas entidades e na forma designada no artigo 13.º

Art. 25.º Os empréstimos effectuados pelas Caixas com garantia hipotecária e para os quais é exigível, segundo a natureza do imóvel e circunstâncias ocasionais, o seguro permanente ou temporário, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca, ficando limitada à quarta parte do crédito social das Caixas a soma dos empréstimos assim garantidos mais os concedidos por prazo superior a dois anos.

Art. 26.º A entrega, ao sócio, do capital quando destinado a solver dividas hipotecárias, e cujo empréstimo fôr caucionado pela hipoteca dos mesmos bens onerados, será feita mediante certidão de registo provisório d'esses a favor da Caixa, nos termos do artigo 969.º do Código Civil, no acto do distracte daquelas dividas e perante as pessoas que no respectivo título outorgarem e testemunharem, obrigando-se o devedor a garantir por contrato especial hipotecário, lavrado imediatamente entre ele e a direcção da Caixa, o empréstimo por esta forma contraído, satisfazendo todas as despesas do contrato.

Art. 27.º A cedência de capitais para empréstimos des-

tinados a qualquer dos fins mencionados no n.º 6.º do artigo 2.º e no n.º 2.º do artigo 3.º, quando garantidos por hipotecas das obras ou bens, será feito por prestações à medida das necessidades dessas emprézas, depois de efectuado o registo provisório a que alude o artigo 976.º do Código Civil.

Art. 28.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo, da Caixa em que estiver inscrito, quantia superior a 50 por cento do valor das suas propriedades dadas em hipoteca, do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades isentas de hipoteca e que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a doze vezes o rendimento colectável por que estejam inscritas na matriz predial, deduzido o valor total dos ónus que sobre elas incidam, sendo calculados por vinte pensões dos respectivos fofros.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como o dos rendimentos consignados igualmente serão fixados pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederão a importância do seguro respectivo, que é indispensável para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo e outros preceitos do presente diploma, as caixas de crédito agrícola mútuo farão anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipoteca, por maneira a fixarem o seu crédito social e o crédito de cada um dos seus sócios, e acerca de um e de outro informarão a Junta de Crédito Agrícola.

§ 4.º Os conservadores do registo predial e bem assim os secretários de fazenda a quem, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, as caixas de crédito agrícola mútuo tiverem de requerer qualquer certidão, fornecê-la hão gratuitamente e em papel sem selo da marca da lei ou em modelos para esse fim superiormente adoptados.

O prazo para passar estas certidões não pode ir além de oito dias.

§ 5.º Os conservadores do registo predial enviarão à Junta de Crédito Agrícola, por intermédio do seu vogal iaspector, nota discriminada dos actos de registo e a elles relativos, e suas rectificações, em que intervenham as caixas de crédito agrícola mútuo, ou que envolvam operações de crédito agrícola, autorizadas pelo presente diploma, assim como participarão imediatamente a recusa fundamentada à prática desses actos.

§ 6.º Quando as notas a que se refere o parágrafo antecedente não possam ser enviadas no prazo de oito dias, contados da data da apresentação dos títulos, deverão os mesmos conservadores comunicar desde logo àquella Junta essa apresentação, enviando a competente nota do acto requerido.

Art. 29.º As quantias que as caixas de crédito agrícola mútuo tenham disponíveis para empréstimos aos seus sócios serão sempre distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos pequenos agricultores.

§ único. Na execução do disposto no presente artigo observar-se há, na parte applicável, o preceituado no n.º 1.º do subsequente artigo e as caixas terão em vista a importância dos empréstimos, dando a preferência aos mais pequenos.

Art. 30.º O prazo dos empréstimos que, na conformidade deste diploma, as caixas de crédito agrícola mútuo fizerem aos seus sócios, será:

1.º De um ano, para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 2.º, e n.ºs 1.º e 3.º do artigo 3.º, renovável

por mais outro ano, quando circunstâncias especiais assim o tornem necessário;

2.º Até quinze anos, para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 2.º e 2.º do artigo 3.º, sendo este prazo improrrogável.

§ único. A concessão das reformas ou prorrogação de prazo, a que se refere o n.º 1.º, é da competência da direcção das caixas, e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola, nos termos preceituados nos diversos parágrafos do artigo 21.º deste diploma.

Art. 31.º O pagamento dos empréstimos que se effectuarem nas condições de tempo fixadas no n.º 1.º do precedente artigo, além de ser facultativa a sua antecipação, por parte do devedor, poderá também effectuar-se parceladamente, correspondendo às épocas de pagamento aquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas, pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

§ 1.º Para os empréstimos realizados nas condições de tempo fixadas no n.º 2.º do mesmo precedente artigo, além de ser igualmente facultativa a antecipação do seu pagamento, contribuirá o devedor, para a amortização da sua dívida, com as prestações semestrais ou anuais fixas, ou variáveis, cujo mínimo previamente se estipule entre os contraentes, pagas no fim de cada período semestral ou anual, a partir da data do contrato, calculadas sobre o capital inicial, mas nunca inferiores a 1 1/2 por cento ao semestre.

§ 2.º Os pagamentos por antecipação vencem juro igual aos dos depósitos à ordem de que trata o n.º 4.º do artigo 11.º deste diploma.

§ 3.º Todos os empréstimos se consideram vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das garantias prestadas, e os mutuários as não reforcem quando a Caixa o exija.

Art. 32.º Salvo o disposto no presente artigo, a taxa de juro que as caixas de crédito agrícola mútuo devem cobrar pelos empréstimos feitos a seus sócios não poderá ir além de 7 1/2 por cento ao ano.

§ 1.º Dos empréstimos destinados aos fins permitidos nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 2.º, e 2.º do artigo 3.º não poderão as caixas cobrar qualquer juro, a não ser de capitais próprios, mas nunca o encargo resultante para o devedor do juro pago ao Estado e às caixas ou só a estas e do representado pela anuidade que se estipular para a amortização preceituada no § 1.º do precedente artigo pode ir além de 8 1/2 por cento ao ano.

§ 2.º A cobrança dos juros nos empréstimos effectuados nas condições de tempo referidas no n.º 1.º do artigo 30.º será feita no acto da realização desses empréstimos, e em caso de prorrogação serão os mesmos juros cobrados adiantadamente.

§ 3.º Serão cobrados adiantadamente no primeiro dia de cada ano de vigência do respectivo contrato, a contar da data da sua realização, os juros dos empréstimos effectuados pelos prazos referidos no n.º 2.º do artigo 30.º

Art. 33.º Em tudo que não envolva procedimento criminal e para que se torne necessária a intervenção judicial, será competente o tribunal comercial em cuja circunscrição a caixa tiver a sua sede.

§ único. Na cobrança por meio coercivo das quantias pelas caixas de crédito agrícola mutuadas aos seus sócios, seja qual for a importância da quantia em dívida, seguir-se há sempre o processo estabelecido no decreto com força de lei n.º 3, de 29 de Maio de 1907.

Art. 34.º As caixas de crédito agrícola mútuo, as operações e os títulos que as repr. sentem, bem como registos de hipoteca, averbamentos, cancelamentos, certificados, notas e requerimentos respeitantes a empréstimos por elas mutuados a seus sócios, são isentos do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto e a

sua correspondência será expedida e entregue, pelo, correio, nas suas sedes, isenta de porte.

§ 1.º Aos conservadores do registo predial e aos notários ser-lhes hão abonadas, sem pagamento de selo, tantas folhas dos livros quanto as já seladas e que forem ocupadas pelos registos e actos notariais, a favor das caixas.

§ 2.º São extensivas aos sindicatos agrícolas, funcionando junto de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, as isenções estabelecidas no presente artigo.

SECÇÃO II

Das vantagens concedidas às caixas de crédito agrícola mútuo

Art. 35.º Pelas caixas de crédito agrícola mútuo, a que aludem os precedentes artigos e para as operações de crédito que, nos termos do presente diploma, pretendam realizar com os seus sócios, serão pela Junta de Crédito Agrícola distribuídas as quantias compreendidas no fundo especial a que se refere o capítulo II d'este diploma.

§ único. Na distribuição de capitais pelas caixas de crédito agrícola mútuo a Junta terá sempre em vista o disposto no artigo 29.º

Art. 36.º As caixas de crédito agrícola mútuo são responsáveis para com a província, pelo integral reembolso das quantias que lhes forem mutuadas, na conformidade do precedente artigo.

Art. 37.º As concessões de crédito às caixas que se organizarem sob o princípio da responsabilidade solidária limitada dos seus associados serão restritas ao duplo do seu fundo social realizado.

Art. 38.º As concessões de crédito às caixas que se organizarem sob o princípio da responsabilidade solidária e ilimitada dos seus associados, serão limitadas à importância do respectivo fundo social, acrescido de 50 por cento do valor das propriedades rústicas ou urbanas dos seus sócios, isentas de hipoteca, não podendo esse valor exceder doze vezes o rendimento colectável dos mesmos prédios inscritos na competente matriz predial, deduzidas as importâncias totais dos ónus, de conformidade com o processo estabelecido no § 1.º do artigo 28.º

Art. 39.º As concessões de crédito às Caixas que se organizarem sob a forma mixta serão limitadas, de harmonia com os preceitos estatuídos nos artigos 37.º e 38.º, ao duplo do fundo social realizado, acrescido de 50 por cento do valor das propriedades, isentas de hipoteca, de todos os sócios que assumirem a responsabilidade solidária e ilimitada, sendo esse valor calculado segundo o processo indicado no artigo precedente.

Art. 40.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, quando requererem ou quando lhes fôr, pela Junta de Crédito Agrícola, concedido qualquer empréstimo, ficam desde logo obrigadas a ministrar-lhe todas as informações e esclarecimentos necessários para avaliar da sua situação, condições do seu funcionamento e aplicação dada aos capitais fornecidos, independentemente de solicitações da mesma Junta.

§ único. A Junta de Crédito Agrícola é a única entidade competente para, na conformidade do presente diploma, determinar a natureza agrícola das operações de crédito que, com o auxílio da província, as Caixas se proponham realizar, e só ela tem competência para, em última instância, avaliar da conveniência ou desvantagem de tais operações.

Art. 41.º As concessões de crédito pela Junta de Crédito Agrícola feitas às Caixas, nos termos do presente diploma, efectuar-se hão pelos prazos referidos no artigo 30.º e as reformas pelo mesmo artigo facultadas só serão deferidas quando, a requerimento das instituições interessadas, dirigidas à mesma Junta, esta julgue atendível o pedido.

§ único. Estes empréstimos consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que, por parte das instituições devedoras, se infringam os respectivos preceitos estatutários, ou estes sejam alterados diminuindo o valor das garantias previamente dadas.

Art. 42.º O juro dos empréstimos feitos pela província às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo não poderá ser superior a 6 por cento ao ano.

§ 1.º A diferença entre o juro a pagar à província e o juro a perceber dos agricultores ou associações agrícolas, a quem as Caixas de Crédito Agrícola fornecerem ou abonarem capitais, constitui lucro para estas e servirá, nos termos indicados no artigo 19.º do presente diploma e seus parágrafos, para aumentar os seus respectivos fundos, indo assim, a pouco e pouco, dispensando o auxílio da província e aumentando o valor dos capitais próprios destinados a operações de crédito agrícola.

§ 2.º Findo o prazo de um ano, fixado no artigo anterior, requerendo as Caixas a sua prorrogação e sendo ela concedida nos termos do mesmo artigo, o juro a pagar à província pelos referidos empréstimos será sempre aumentado, podendo este acréscimo ir até 1 por cento, e competindo à Junta fixá-lo de harmonia com o disposto nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 55.º, tendo em atenção o preceituado no § 1.º do artigo 32.º

Art. 43.º A Junta de Crédito Público compete fazer cobrar, segundo o processo indicado no § 3.º do artigo 8.º d'este diploma, os juros referidos no artigo anterior e seu § 2.º

§ 1.º A cobrança de juros a que alude este artigo é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 32.º

§ 2.º Os lucros líquidos anuais, provenientes das operações de crédito agrícola, efectuadas directamente pela Junta de Crédito Agrícola, constituem receita da Província.

Art. 44.º Aos directores das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, às quais, por intermédio da Junta, na conformidade do presente diploma, haja sido feito qualquer empréstimo, é aplicável o preceituado no artigo 23.º d'este diploma, ficando elles responsáveis, pessoal e solidariamente, pelo integral e pronto pagamento à Província das quantias que indevidamente hajam sido fornecidas à instituição que dirigem ou que, com a sua conivência, ou por culpa sua, tenham sido desviadas da sua rigorosa aplicação, considerando-se como seus cúmplices os sócios da Caixa que os hajam auxiliado, ou, por qualquer outra forma facilitado, ou tornado possível, a realização do delito, ainda que dele não tirem proveito.

§ único. A Junta de Crédito Agrícola incumba a fixação da respectiva multa, que para cada director não poderá ser inferior a 50\$ nem superior a 1.000\$, sendo o seu produto incorporado nos lucros referidos no § 2.º do artigo anterior.

Art. 45.º Em todas as operações de crédito agrícola que, por intermédio da Junta, a Província realizar com as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, observar-se há, na parte aplicável, o disposto no presente capítulo, e os créditos da Província sobre as Caixas, provenientes dos empréstimos feitos nos termos do presente diploma, são, para todos os efeitos, equiparados aos créditos por impostos devidos à Fazenda Provincial.

Art. 46.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, a Junta fica subrogada nos direitos da instituição dissolvida, para o efeito de haver dos sócios devedores as quantias que à Caixa hajam sido mutuadas pela Província.

§ único. Os empréstimos feitos pela Província, nos termos d'este diploma, às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo gozam, relativamente às cotas da mesma Caixa, do privilégio mobiliário especial referido na parte final do artigo 24.º

CAPÍTULO IV
Da Junta de Crédito Agrícola

SECÇÃO I
Da sua organização

Art. 47.º É instituída uma entidade denominada Junta de Crédito Agrícola, à qual compete distribuir o fundo especial de crédito agrícola, fiscalizar a sua aplicação e superintender em todos os serviços de crédito agrícola por este mesmo diploma organizados e regulamentados.

§ único. A Junta tem a sua sede na cidade da Praia, e funciona em edificio da provincia, podendo nomear como seus delegados pessoas idóneas e da sua confiança que a representem nas localidades onde essa representação fôr havida por necessária.

Art. 48.º A Junta de Crédito Agrícola será composta por:

1.º Um representante do Conselho do Governo, presidente, por elle eleito de entre os seus membros;

2.º O director dos serviços de Fazenda;

3.º Um representante da Junta de Melhoramentos da Agricultura e Pecuária, por ella eleito de entre os seus membros agricultores;

4.º Dois individuos, residentes na Praia, representando as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo da colónia, cuja organização satisfaça ao preceituado no capítulo 3.º do presente diploma.

§ 1.º Os vogais da Junta, indicados no n.º 4.º, serão nomeados pelo governo da provincia, sob proposta, em triplicado, das entidades que representam.

§ 2.º O director dos serviços de Fazenda será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu substituto legal, e os vogais eleitos ou nomeados por outros escolhidos pela mesma forma.

Art. 49.º As funções de vogal da Junta, salvo o disposto no artigo 54.º, serão sempre exercidas gratuitamente.

Art. 50.º Os vogais da Junta de Crédito Agrícola serão renovados de três em três anos, por um terço, devendo sair aqueles que a sorte designar.

§ 1.º As entidades que os vogais sorteados representarem cabe eleger ou propor a nomeação dos respectivos substitutos.

§ 2.º É permitida a recondução.

Art. 51.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal efectivo será chamado, por deliberação da Junta, a desempenhar as suas funções, o respectivo substituto.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer vogal efectivo e seu substituto, a Junta oficiará à entidade que aqueles vogais representavam para que preencha as vacaturas.

Art. 52.º O governador da provincia nomeará, de entre os vogais da Junta, o presidente e o secretário.

§ único. O presidente e o secretário serão nomeados para servirem durante três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 53.º A Junta, na sessão em que se constituir, escolherá o vice-presidente e um inspector, e este último, juntamente com o presidente e o secretário, constituem a comissão executiva, à qual compete dirigir o expediente ordinário e a execução das suas deliberações.

§ 1.º O presidente é substituído em todas as suas faltas pelo vice-presidente.

§ 2.º Os vogais da comissão executiva terão substitutos escolhidos de entre os vogais efectivos da Junta e nomeados pela mesma forma.

§ 3.º Os vogais efectivos e substitutos da comissão executiva são nomeados por três anos, podendo sempre ser reconduzidos.

Art. 54.º O secretário da Junta perceberá a ajuda de custo anual de 600\$, o inspector a de 900\$ e o presidente a gratificação de 240\$.

§ único. Os vogais substitutos, quando chamados à efectividade dos cargos de que trata este artigo, e enquanto estiverem em exercício, recebem os proventos que competiam ao vogal efectivo.

SECÇÃO II

Das atribuições da Junta e condições do seu exercício

Art. 55.º Além das demais atribuições que pelo presente decreto lhe são conferidas, compete à Junta de Crédito Agrícola:

1.º Levantar da tesouraria e da agência do estabelecimento de crédito a que se refere o n.º 3.º do artigo 5.º, nos termos consignados no § 2.º do mesmo artigo, as quantias necessárias a operações de crédito agrícola feitas por intermédio das instituições referidas no capítulo III;

2.º Depositar na mesma tesouraria ou na mesma agência as disponibilidades que tiver;

3.º Receber pedidos de empréstimos, desconto e redesconto das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, dando-lhe o devido expediente;

4.º Promover a fundação das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, sem as quais ao pequeno agricultor não será dado usar de crédito;

5.º Fornecer por empréstimo, desconto ou redesconto os capitais de que as instituições de crédito agrícola necessitem para as suas operações, tendo sempre em vista as garantias pessoais e reais dessas operações e o seu fim exclusivamente agrícola;

6.º Fixar o juro de empréstimos, descontos e redescontos;

7.º Conceder a renovação dos empréstimos;

8.º Fiscalizar rigorosamente o funcionamento das instituições de crédito agrícola com quem transaccionar, examinando directamente, e pelos seus delegados referidos no § único do artigo 47.º, a aplicação dada aos capitais fornecidos, as condições do respectivo balanço e estado das suas transacções, e exigindo que os mesmos estabelecimentos lhe remetam, mensalmente, um balancete referido ao último dia do mês anterior, e todas as informações e documentos de que carecer e julgar necessários para o exercício duma regular e eficaz fiscalização;

9.º Exercer, em relação às caixas de crédito agrícola, atribuições análogas às que pela lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento aprovado por decreto de 27 de Agosto de 1896, foram dadas à Repartição do Comércio da antiga Secretaria de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria;

10.º Elaborar as instruções necessárias para o exercício das suas atribuições e completa execução do decreto, as quais submeterá à aprovação do governador da provincia;

11.º Apresentar anualmente ao Governo o relatório minucioso e desenvolvimento das operações realizadas, o qual será publicado no *Boletim Oficial* e em folheto, para ser distribuído gratuita e profusamente pela classe interessada.

Art. 56.º Os balancetes a que se refere o n.º 8.º do artigo anterior serão assinados pelos directores das instituições de Crédito Agrícola que os remeterem, os quais certificarão a conformidade com a escrituração, e deverão ser entregues à junta dentro do mês imediato àquele a que se referirem.

§ 1.º Os balancetes mensais, depois de examinados pela junta, serão publicados no *Boletim Oficial*.

§ 2.º Compete à junta determinar o método de escrita e contabilidade que as caixas deverão adoptar.

Art. 57.º Das decisões da junta, salvas as disposições em contrário, consignadas no presente diploma, cabe recurso para o governador da provincia.

§ 1.º Só podem interpor recurso as partes directa-

mente interessadas, prescrevendo este direito no prazo de dois meses, a contar da data em que ao interessado for fornecida cópia da acta da sessão em que foi tomada a respectiva deliberação.

§ 2.º Aos recursos a que se refere o parágrafo anterior é aplicável o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

§ 3.º Das decisões do governador da província, proferidas sobre os recursos a que se refere o parágrafo anterior, pode a Junta de Crédito Agrícola recorrer para o Conselho Colonial.

Art. 58.º Os vogais da Junta de Crédito Agrícola não contraem obrigação alguma, pessoal ou solidária, pelo exercício das suas atribuições; respondem, porém, pessoal e solidariamente, pela inexecução do mandato e pela violação dos preceitos legais e deste diploma.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os vogais da Junta que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem votado contra as deliberações da maioria.

SECÇÃO III

Funcionamento da Junta e expediente dos serviços respectivos

Art. 59.º A Junta terá, pelo menos, uma sessão ordinária por semana e as extraordinárias para que for convocada pelo seu presidente.

§ 1.º A convocação extraordinária da Junta pode ser requerida pela sua comissão executiva ou simplesmente ordenada pelo presidente.

§ 2.º A Junta de Crédito Agrícola funciona com a maioria dos seus membros e as resoluções serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 60.º O secretário fará lavrar em livro especial as actas das reuniões da Junta, das quais constarão as deliberações tomadas e seus fundamentos.

§ 1.º A acta de cada sessão será lida e aprovada na sessão seguinte e assinada pelos vogais da Junta que a ela assistiram.

§ 2.º As deliberações da Junta só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões os interessados podem requerer, e sempre pelo secretário lhes serão fornecidas, dentro de um mês depois do requeridas.

§ 3.º Das actas das sessões da Junta se remeterá, no prazo máximo de oito dias, a contar da sua aprovação, cópia ao governador da província.

Art. 61.º O secretário da Junta de Crédito Agrícola comparecerá todos os dias na sede da Junta a fim de dar cumprimento às deliberações tomadas e resolver acerca dos negócios de expediente ordinário.

Art. 62.º O presidente relatará minuciosamente à Junta, nos dias de sessão, os factos ocorridos no intervalo das sessões.

Art. 63.º Incumbe ao vogal inspector da Junta, como inspector do crédito agrícola:

1.º Emitir parecer sobre os títulos de constituição de Caixas de crédito agrícola mútuo e das associações instituídas como suas associadas, ou como tal inscritas, sobre o seu funcionamento e sobre a execução das atribuições consignadas no n.º 9.º do artigo 55.º

2.º Examinar a documentação relativa à organização dos cadastros prediais para a constituição do crédito social das Caixas, suas alterações e revisões, e sua regularização em harmonia com o disposto neste diploma.

3.º Promover, por intermédio dos delegados da Junta, referidos no § único do artigo 47.º deste diploma, a investigação das garantias oferecidas para os empréstimos concedidos e a verificação do destino dado aos mesmos empréstimos nas operações agrícolas para que forem autorizados.

4.º Procurar todos os informes e orientar o conveniente estudo sobre o acréscimo de riqueza criada e fomentada

por influência deste diploma na economia geral da agricultura.

5.º Ordenar todas as providências que, pelo seu carácter de urgência, não possam ser submetidas em tempo conveniente à deliberação da Junta.

6.º Indagar das competentes repartições públicas e das associações ou institutos particulares, sujeitos à vigilância das autoridades, tudo que entenda necessário ao cumprimento da lei e à manutenção do seu bom e eficaz regime.

7.º Inspeccionar directamente, sempre que a natureza dos assuntos o exija, para boa conveniência do serviço, as Caixas de crédito agrícola mútuo, que, com a Junta, tenham transacções pendentes, requisitando, sempre que entenda conveniente, qualquer empregado da secretaria geral, que perceberá a ajuda de custo e subsídio de marcha correspondente à sua categoria.

8.º Ordenar e comunicar à Junta todos os elementos colhidos nos seus trabalhos, elucidando-a sobre todas as questões que se prendem com as funções do seu cargo.

Art. 64.º Compete aos delegados da Junta:

1.º Inspeccionar directamente as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, de forma que cada uma seja visitada, pelo menos, uma vez cada semestre, de harmonia com as instruções elaboradas pela Junta, que lhes serão comunicadas pelo inspector de Crédito Agrícola;

2.º Verificar directamente, sempre que assim lhe for comunicado, a aplicação dos capitais mutuados e suas respectivas garantias, constatando a existência de trabalhos, melhoramentos e quaisquer outras operações, para que os mesmos capitais foram requeridos, seus benefícios culturais ou fundiários e sua influência no progresso técnico e económico da agricultura regional;

3.º Emitir parecer fundamentado sobre todos os recursos que à Junta devam subir e responderem a todas as consultas que lhes forem pedidas;

4.º Elucidar as Caixas sobre os inconvenientes ou prováveis prejuízos de empresas culturais ou pecuárias, instruindo-as sobre as vantagens económicas de processos que julguem consentâneos com melhor e mais remuneradora produção e mais certos e proveitosos resultados;

5.º Comunicar ao inspector do crédito agrícola, pela via mais rápida, a existência de qualquer irregularidade na gerência do estabelecimento visitado, ou qualquer infracção que demande imediatas providências;

6.º Assinar, com as direcções dos estabelecimentos inspeccionados, as actas que deverão ser lavradas em cada inspecção efectuada, e cuja cópia será remetida pelas Caixas, dentro do prazo de oito dias, ao inspector do Crédito Agrícola, e nessas actas o respectivo delegado consignará o seu parecer fundamentado sobre o estado da instituição examinada, regularidade do seu funcionamento, verificação do último balancete, ou condições do balanço, cumprimento das disposições estatutárias, e sobretudo o que importe ao conhecimento da observância da lei;

7.º Promover e, por si próprios, fazer a propaganda a favor da generalização do crédito agrícola, e corresponder-se com o inspector do Crédito Agrícola em todos os assuntos de serviço que por este diploma lhe é cometido.

Art. 65.º Toda a correspondência dirigida à Junta será aberta pelo secretário ou pelo inspector, que dela tomará conhecimento e mandará registar, dando-se-lhe o devido expediente nos termos deste diploma.

Art. 66.º Todos os documentos directamente referentes a operações de crédito serão assinados pelo presidente e por um dos vogais da comissão executiva, e toda a outra correspondência será assinada pelo vogal a cujo cargo estiver a execução dos serviços a que ela respeitar.

§ 1.º O presidente da Junta de Crédito Agrícola despacha directamente com o governador da província.

§ 2.º A correspondência da Junta com os seus delegados e vice-versa e bem assim toda a correspondência com as instituições de crédito agrícola poderá ser feita sob a forma de simples comunicados.

Art. 67.º O governador da província, a requerimento da Junta, porá à sua disposição os elementos necessários para o exercício das suas atribuições.

Art. 68.º O expediente da Junta ficará a cargo da respectiva secretaria que ao secretário compete dirigir superiormente e de que farão parte:

- 1 guarda-livros com o vencimento único de 480\$ anuais;
- 1 amannense dos quadros dos serviços da colónia, com a gratificação de 180\$ anuais;
- 1 servente, a 60\$.

§ 1.º O lugar de guarda-livros será provido por contrato e a ele incumbe, além do serviço de secretaria, auxiliar a inspecção às caixas, todas as vezes que a Junta o determine, sendo-lhe abonado, neste caso, ajudas de custo e subsídio de marcha.

§ 2.º O demais pessoal a que se refere este artigo será destacado de qualquer dos quadros dos serviços provinciais, sob proposta da Junta.

§ 3.º A Junta elaborará o regulamento dos serviços próprios da sua secretaria, que será submetido à aprovação do governador da província e publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 69.º À Junta compete elaborar anualmente o orçamento dos serviços de crédito agrícola e apresentá-lo ao governador da província até o dia 30 de Novembro, a fim de ser escriturado no orçamento provincial.

§ 1.º Todas as despesas serão devidamente documentadas e escrituradas pela Junta, em livros próprios, a esse fim especialmente destinados.

§ 2.º A Junta, até o dia 10 de cada mês, enviará ao governador da província um resumo das despesas por ela feitas durante o mês anterior.

§ 3.º As contas da gerência serão, pela Junta, referidas a anos económicos.

§ 4.º Além do relatório, a que se refere o n.º 11.º do artigo 55.º, a Junta de Crédito Agrícola apresentará anualmente, ao Tribunal de Contencioso e de Contas, o relatório e contas da sua gerência.

§ 5.º As contas da gerência, devidamente documentadas, serão enviadas pela Junta, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda, ao Tribunal de Contencioso e de Contas, até o dia 30 de Setembro imprerivelmente.

CAPÍTULO V

Dos sindicatos e associações agrícolas

Art. 70.º Aos sindicatos agrícolas fica expressamente proibida a realização das operações que pela 2.ª parte do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:580, de 18 de Agosto de 1916, lhes forem consentidas.

§ único. Os directores dos sindicatos agrícolas que infringirem o disposto no presente artigo, e os sócios que dessa infracção se aproveitarem, incorrem na pena de desobediência, sendo competente para contra eles requererem processo judicial, qualquer sócio do mesmo sindicato e a Junta de Crédito Agrícola.

Art. 71.º À Junta de Crédito Agrícola incumbe a fiscalização dos sindicatos e associações agrícolas inscritas como sócios de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 72.º As operações de crédito agrícola autorizadas e regulamentadas pelo presente diploma iniciar-se hão com os subsídios e auxílios da província, provenientes do fundo especial de crédito agrícola, criado pelo artigo 5.º, logo que estejam constituídas, pelo menos, três Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

Art. 73.º Salva a restrição consignada no artigo anterior o presente decreto entrará imediatamente em vigor e a Junta de Crédito Agrícola será organizada e começará funcionando, devendo os vogais a que alude o n.º 2.º do artigo 48.º serem pelo governador da província livremente nomeados de entre as pessoas de conhecida competência nos assuntos a tratar.

§ único. Os vogais da Junta nomeados pelo governador da província, em obediência ao disposto neste artigo, serão substituídos pelos propostos pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, na conformidade do artigo 49.º logo que, nos termos do artigo antecedente, se iniciem as operações nele referidas.

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917. — O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:441

Tendo o governador da província de Cabo Verde proposto algumas modificações à organização militar da colónia, remodelada por decreto n.º 2:736, de 7 de Novembro de 1916;

Considerando que essas modificações são indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da província;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quartel general da província compor-se há de dois oficiais, sendo um o ajudante de campo do governador e outro o chefe da Repartição Militar, e de um segundo sargento de infantaria, que será o arquivista, com a gratificação especial de 60\$ anuais.

Art. 2.º É criada uma secção de adidos, de que será chefe o comandante da policia civil da cidade da Praia, tendo como auxiliar um primeiro sargento de infantaria.

Art. 3.º É aumentado cada um dos pelotões da policia rural, com sede em Sotavento e Barlavento, de um primeiro sargento de cavalaria, europeu, com o vencimento único de 1\$70 diários, sem direito a ajudas de custo nem bagageiras, de 3 soldados indígenas e de 3 solípedes.

Art. 4.º É reduzido de 1 segundo sargento de cavalaria, europeu, o quadro de cada um dos pelotões da policia rural a que se refere o artigo antecedente.

Art. 5.º É fixada em 300\$ a verba para «Expediente, luzes, despesas miúdas e outras», em 40\$ a verba para «Passagens marítimas de ida e regresso para os postos» e é aumentada de 154\$25 a verba destinada a «Forragens» de cada um dos pelotões de que trata o artigo 3.º

Art. 6.º É autorizado, no corrente ano económico, o dispêndio de 1.440\$ com a aquisição de 6 solípedes, sendo 3 para cada um dos pelotões e de 500\$ para as despesas de instalação do pelotão de policia rural de Barlavento.

Art. 7.º É elevada de 36\$ anuais a verba destinada a «Fundo para diversas despesas» da secção de artilharia da cidade do Mindelo.

Art. 8.º É elevada de 300\$ anuais a verba para «Ajudas de custo a oficiais, incluindo os do quadro de saúde, e a oficiais inferiores».

Art. 9.º A dotação anual para as «Diversas despesas militares», fixada no decreto n.º 2:736, de 7 de Novembro de 1916, é distribuída da forma seguinte: para aquisição e conserto de bandeiras, mobiliário, utensílios e livros para os estabelecimentos militares, sem dotação especial, 200\$; para todas as despesas com o recrutamento das praças indígenas, 100\$; e para as despesas nas carreiras de tiro, com a sua guarda, e instrução de oficiais e praças, 800\$.